



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002226/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.575 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2021
Recorrente K.M. ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO DIGITAL COM INFORMAÇÃO OMISSA OU INCORRETA. CFL 22.

Constitui infração à Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 11, §§ 3º e 4º com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, apresentar a pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, informações em meio digital com omissão ou incorreção.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 101/109) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 90/98), que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração - Debcad nº 37.173.562-9 (e-fls. 2/6), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

CUSTEIO. ARQUIVO DIGITAL COM INFORMAÇÃO OMISSA OU INCORRETA.

Constitui infração à Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 11, §§ 3º e 4º com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, apresentar a pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, informações em meio digital com omissão ou incorreção.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descreverem os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir.

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD 37.173.562-9, lavrado em 23/07/2009, por infração ao disposto no artigo 11, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/2001, com a redação dada pela MP nº 2.158, de 24/08/2001. (FL 22).

A ciência do sujeito passivo deu-se em 29/07/2009 mediante o recebimento pessoal do representante legal da empresa conforme recibo constante da folha inicial do processo de lançamento.

A Auditoria Fiscal em questão, abrange o período de 01/01/2004 a 30/06/2009, com contabilidade até 31/12/2006 e está amparada pelo MPF — Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610400.2008.01338 — código de acesso 26921723.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls.06, a empresa exibiu os arquivos digitais elaborados no padrão Manad (Manual de Arquivos Digitais), relativos ao período de 01/06/2005 a 30/06/2006, solicitado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPIF, emitido em 11/12/2008, fora dos padrões exigidos pela legislação em vigor. Em 19/03/2009, através do Termo de Intimação fiscal — TIF nº 4, foi solicitado novos arquivos digitais, elaborados no padrão Manad, relativos ao período de 01/01/2004 a 31/03/2007, que também apresentaram as mesmas incorreções do primeiro arquivo.

Especificamente, a infração se configurou, pelas omissões e incorreções a seguir apontadas:

- não escrituração em Livro Caixa ou Livro Diário, várias notas fiscais de serviços emitidas pela empresa, bem como várias notas fiscais de materiais adquiridos e aplicados nas obras, como também pela inexistência de centro de custos, restando altamente prejudicado o arquivo, não servindo ao fim a que se destina;

- todas as notas fiscais de prestação de serviço, emitidas pela empresa durante o ano de 2004, foram registradas no Livro Caixa como "valores resgatados conforme extrato XXX", anexo de fls 08/9v, deste processo. O mesmo procedimento foi realizado com aproximadamente 50% das notas fiscais emitidas em 2005 e lançadas em Livro Caixa como "Demonstrativo dos valores resgatados conforme extrato ", anexo de fls. 50/51 do Processo Principal nº 10640002227/2009-54 — Debcad nº 37.173.563-7), contabilização sem a identificação correta dos documentos e não contabilizados em títulos próprios;

- Várias notas fiscais de materiais adquiridos para aplicação nas obras, e constantes das planilhas de materiais aplicados, utilizadas para dedução do valor total da nota fiscal emitida, não foram contabilizadas, "Demonstrativo de notas fiscais de materiais adquiridos aplicados nas obras e não contabilizados" - (Total das NF - 2004= R\$97.007,87- anexo de fls. 10/12v, deste processo e 2005= R\$50.518,93-anexo de fls.49/49v, do Processo Principal nº 10640002227/2009-54 — Debcad nº 37.173.563-7, documentos não contabilizados);

- Em vários lançamentos o histórico não guarda relação com os fatos contábeis. Há também vários registros em épocas divergentes da ocorrência dos fatos contábeis.

Às fls. 14/17v, o auditor fiscal juntou o Demonstrativo das divergências apuradas entre os valores da base Mestre de Folha (total de valores que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias por competência) e Itens de Folha (total de valores que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias por segurado) do Arquivo Digital da Folha de Pagamento — Manad/ Audig da Folha de Pagamento, demonstrando que também o arquivo digital da FP foi apresentado com erro.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 07, com fundamento nos art. 12, II, parágrafo único, da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, foi aplicada a multa no valor de R\$ 7.376,33 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme Demonstrativo da Aplicação da Multa, juntado às fls. 13 deste processo, calculada da seguinte forma: "5% (cinco por cento) do valor da operação correspondente à informação omitida ou incorreta, limitada a 1 % (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica no período".

K.M. ENGENHARIA LTDA. – DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA MULTA					
COMPARATIVO ENTRE OS VALORES OMITIDOS OU INCORRETOS X RECEITA BRUTA					
A	B	C	D	E	F
ANO	NF NÃO LANÇ	5% S/ NF NÃO LANÇ	RECEITA BRUTA ANUAL	1% S/ RENDA BRUTA	VALOR DA MULTA
2004	97.007,87	4.850,39	2.387.792,76	23.877,93	
2005	50.518,93	2.525,95	1.962.386,60	19.623,87	
TOTAL	147.526,80	7.376,34	4.350.179,36	43.501,79	7.376,34
OBS: 5% dos valores não contabilizados (R\$7.376,34) é menor que o limite estabelecido para este tipo de infração: 1% da receita bruta do período (R\$43.501,79)					

Não ficou configurada nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A Delegacia de Julgamento converteu o julgamento do processo em diligência para que a auditoria fiscal analisasse os argumentos e a documentação juntada aos autos em sede de impugnação (e-fls. 65/66).

Em atendimento à diligência proposta a fiscalização elaborou informação fiscal de e-fls. 69/73. O contribuinte apresentou manifestação de e-fls. 79/86 reiterando as alegações de impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2010 (e-fl.100), o contribuinte interpôs em 10/09/2010 recurso voluntário (e-fls. 101/102), no qual alega em síntese:

- que todas as notas de prestação de serviços foram efetivamente escrituradas pela Recorrente no Livro Caixa,

- que o Auditor Fiscal não aplicou a presente multa sobre as mencionadas notas de prestação de serviços, restringindo a aplicação da indigitada penalidade somente sobre as notas fiscais de materiais adquiridos e aplicados na obra;

- que todas as notas fiscais de materiais constantes do demonstrativo foram contabilizadas no livro caixa pela data de pagamento;

- que as notas não foram localizadas no Livro Caixa pelo fato do Auditor Fiscal ter procurado o lançamento na data correspondente ao dia da emissão da nota, e não no dia em que ocorreu efetivamente o pagamento;

- que o presente Auto de Infração deve ser integralmente cancelado;

- reitera a necessidade de realização de prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Consoante relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória de exibir os arquivos digitais no padrão MANAD, relativos ao período de 01/06/2005 a 30/06/2006, com incorreções e omissões, infringindo o disposto no artigo 11,

parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/2001, com a redação dada pela MP nº 2.158, de 24/10/1991.

O recorrente sustenta que as notas fiscais de prestação de serviços e de aquisição de materiais teriam sido escrituradas nos livros caixa pela data de pagamento e não teve nenhuma consideração no tocante às inconsistências apuradas entre os valores da base Mestre de Folha e Itens de Folha do Arquivo Digital MANAD da Folha de Pagamento.

Em relação a ausência de escrituração em Livro Caixa ou Livro Diário, de várias NF de serviços emitidas pela empresa, deve-se salientar que em uma segunda análise, o próprio Auditor Fiscal afirmou fato contrário ao referido fundamento, em diligência realizada (Informação Fiscal de e-fls. 69/73).

(...)

6 - A infração por descumprimento a qualquer dispositivo legal se dá no momento do início da ação fiscal. Após o prazo estabelecido em TIPF a empresa ainda não havia exibido sua escrituração contábil de forma regular.

7 - Os livros foram exibidos desencadernados e sem registro. Somente após orientação da fiscalização os mesmos foram encadernados e registrados na Junta Comercial (em 18/03/2009 – Livro Caixa ano 2005 – folha 2 do Anexo 1 e em 26/03/2009 – Livro Caixa 2004 – folha 2 do Anexo III).

8 – Convém ressaltar que este processo trata dos arquivos digitais e não dos livros contábeis. No entanto, como o arquivo digital é uma cópia fiel do livro contábil, se fez necessária essa abordagem. Todos os erros e/ou omissões dos livros conseqüentemente são também erros e/ou omissões do arquivo digital.

9 - Não procede a alegação da defesa ao afirmar que o AFRFB se contradisse quando em seu relatório argumentou que todas as notas fiscais de prestação de serviços haviam sido lançadas no Livro Caixa: "VALOR RESGATADO CONFORME EXTRATO".

9.1 - Não foram lançadas na forma da Lei. Por competência e em títulos próprios de sua contabilidade. De forma discriminada e identificando clara e precisamente todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

9.2 – Conforme vimos nos itens 3, 4 e 5 acima, a descrição "VALOR RESGATADO CONFORME EXTRATO" não significa lançamento em título próprio de sua contabilidade, nem identifica clara e precisamente o fato gerador.

10 – Não procede também a alegação de que todas as notas fiscais de materiais adquiridos foram lançadas em Livro Caixa.

10.1 – No relatório fiscal ficou claro que várias notas fiscais não haviam sido contabilizadas e outras foram contabilizadas em datas diversas da competência a que se referem.

10.2 - Todas as notas fiscais que entraram na formação do cálculo do valor da multa do Auto de Infração é porque não foram contabilizadas ou foram contabilizadas com incorreção.

O que se verifica pelo exame dos autos é que todas as inconsistências apuradas na escrituração contábil da empresa foram devidamente comprovadas pela fiscalização. Diversas notas fiscais de aquisição de materiais elencadas pela fiscalização não foram escrituradas nos livros caixa, diário e razão apresentados.

O próprio recorrente ratifica nos recursos acostados aos processos 10640.002227/2009-54, 10640.002229/2009-43 e 10640.002228/2009-07, que os arquivos digitais formato MANAD, foram exibidos com incorreções e omissões.

Como foi constatado pela própria fiscalização, TODAS AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA FORAM ESCRITURADAS, embora tenham sido registradas em desconformidade com o padrão MANAD (Manual de Arquivos Digitais). Ora, se todas notas foram escrituradas, é evidente que não há qualquer vício na formação do faturamento da Recorrente; e, não sendo este o caso, é ilegal a utilização da aferição indireta para cálculo das contribuições previdenciárias imputadas à Recorrente.

Acrescente-se que nas planilhas de e-fls. 743/746 restaram demonstradas as divergências entre os valores da base Mestre de Folha e Itens de Folha do Arquivo Digital MANAD da Folha de Pagamento, que não foram contestados pelo recorrente em seu recurso.

Desta forma, considerando que restou comprovado, que o recorrente apresentou arquivos digitais em formato MANAD com incorreções e omissões, configurada está a infringência ao disposto no artigo 11, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/2001, com a redação dada pela MP nº 2.158, de 24/08/1991. Ratifico os fundamentos do acórdão recorrido e nego provimento ao recurso.

Por fim, em relação ao protesto pela realização de perícia cabe referência ao disposto nos artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regulam o processo administrativo fiscal, que assim dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

No caso em exame, considero desnecessária a perícia proposta, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. O exame dos documentos apresentados não demanda conhecimentos técnicos especializados. A realização da perícia não se justifica quando as provas constantes do processo, podem ser satisfatoriamente compreendidas pela autoridade julgadora. Rejeito o pedido.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes